



|                     |                                                                                                                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/020.248/2010                                                                                                                                                 |
| Autuação:           | 01/07/2010                                                                                                                                                        |
| Concessionária:     | CEG                                                                                                                                                               |
| Assunto:            | Acidente/Incidente - Acidente de explosão de bueiro na Rua República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 29/06/2010. |
| Sessão Regulatória: | 31 de Julho de 2014                                                                                                                                               |

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso interposto pela CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 912/2011<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1052/2012<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I – 14 de dezembro de 2011  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 912 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – ACIDENTE DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO NA RUA DA REPÚBLICA DO PERU COM AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA – RIO DE JANEIRO – OCORRIDO EM 29/06/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.248/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados no Processo nº E-12/020.248/2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar à SECEX remessa de cópia do Processo Nº E-12/020.248/2010 à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.248/2010  
Data 01/07/2010 Cls: 713  
Rubrica 001.02.4414789.9

Na peça recursal, protocolada em 17/05/2012, a Concessionária alegou, preliminarmente, a sua tempestividade.

Antes de ingressar nas razões recursais, fez breve síntese dos fatos, afirmando que o presente processo foi instaurado para a apuração de eventual responsabilidade da recorrente em explosão ocorrida no dia 29/06/2010 "(...) em caixa subterrânea da distribuidora de energia elétrica LIGHT localizada na Rua República do Peru, próximo à esquina com Av. Nossa Senhora de Copacabana, nesta Cidade, ocasionando ferimentos em casal de turistas norte-americanos."

Ainda na exposição fática, a CEG explicou que o local do evento foi inspecionado, tanto no mesmo dia como nas 24 e 72 horas seguintes, pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), "(...) ensejando a lavratura do laudo pericial

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1052 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente - Acidente de explosão de bucio na Rua República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana - Rio de Janeiro/RJ - Ocorrido no dia 29/06/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.248/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade.

Art. 2º - Alterar, pelo princípio da autotutela, a redação constante no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº912, de 30.11.2011, para a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.248/2010."

Art. 3º - Dar parcial provimento para constar, no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 912/2011, a seguinte redação:

"Art. 3º - Determinar à SECEX remessa de cópia do processo E-12/020.248/2010 à Agência Nacional do Energia Elétrica - ANEEL."

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.



juntado ao processo regulatório", e que "o referido laudo constatou que a explosão ocorreu em câmara subterrânea com dois transformadores abaixadores de tensão de 300 KVA, devido à falha elétrica em um deles, que superaqueceu, acarretando o derretimento do borne de conexão de entrada do primário e ruptura da válvula de alívio de pressão, causando vazamento de óleo vaporizado, liberação de energia e fonte ígnea."

Aduziu a CEG que a perícia constatou a existência de caixa de válvulas da recorrente distante 1 (um) metro da caixa da LIGHT, "(...) com marca de manipulação no asfalto da via" e que, na "(...) medição realizada logo após a explosão, não foram constatados níveis residuais de atmosfera explosiva", sendo detectada tal atmosfera "(...) em câmaras de passagem de cabos elétricos, nas laterais da câmara (...)", em medição promovida 24 horas depois do ocorrido. Acrescentou, outrossim, que 72 horas "(...) após o evento, foram detectados níveis ainda maiores nas referidas caixas adjacentes - e não na caixa onde ocorreu a explosão do transformador."

A Concessionária registrou, na narração dos fatos, que foi informado, na conclusão do laudo presente à fl. 51 dos autos, que: 'admite a Perícia que a atmosfera explosiva era formada por gases combustíveis, sem poder a Perícia identificar o tipo de gás por inexistência de equipamento específico, (...) embora exista uma rede de gás natural da Concessionária CEG, próxima a câmara com vestígios de reparos executados'."

Citando a Deliberação AGENERSA nº. 912/2011 e 1052/2012, a CEG argumentou que, por identificar "(...) equívocos técnicos quanto à compreensão dos fatos (...)" e "(...) equívocos jurídicos quanto à aplicação do direito ao caso (...)", impôs - se necessária a interposição do presente Recurso a fim de obter a extinção da penalidade. Apresentou, em sequência, as suas razões recursais.

A Concessionária iniciou, então, seus argumentos, afirmando que a apreciação dos fatos pela AGENERSA "(...) pautou-se em inconsistências técnicas de expressiva

[assinatura]



*envergadura (...)*.<sup>3</sup> Dentro da Fundamentação Técnica (item III.1), asseverou que a AGENERSA concluiu pela *"(...) participação de gás oriundo de canalização de responsabilidade da Concessionária no caso"* depois que a CAENE afirmou que o gás canalizado era a única fonte de gás no local, tendo o Conselheiro - Relator acabado por adotar tal afirmação como principal premissa de sua decisão<sup>4</sup>.

A CEG argumenta, no entanto, que a CAENE firmou presunção absoluta de que não haveria qualquer outra fonte de gás possível naquele ambiente, embora não existisse *"(...) a pretendida presunção, podendo-se vislumbrar ao menos três hipóteses distintas para a presença de gás naquele ambiente (...)"*.

Sob o item "a", portanto, intitulado "ocorrência de explosão sem a participação de gás combustível", a Concessionária alegou que *"(...) outras causas, além da pretensa existência de gás, distribuído pela ora recorrente ou não, podem ocasionar explosões."* Nesse passo, afirmou que, segundo relatório elaborado pela PUC<sup>5</sup>, com base em estudo encomendado, *"(...) pôde-se observar que, no ano objeto da análise, 86% (oitenta e seis por cento) das explosões ocorridas foram provocadas por falhas em cabos elétricos e conexões"*, ressaltando, além disso, que o estudo disponibilizado pelo Laboratório de Planejamento de Sistemas de Energia Elétrica, da Universidade Federal de Santa Catarina, realizou levantamento estatístico demonstrando que *"(...) as maiores falhas em transformadores de potência são o curto - circuito externo e envelhecimento de equipamento."*<sup>6</sup>

Em prosseguimento, salientou que *"(...) há efetiva possibilidade da explosão ter decorrido apenas e tão - somente por falha do transformador elétrico, sem a contribuição de qualquer gás inflamável"*, e, porque tal possibilidade *"(...) não foi sequer considerada pela i. CAENE"*, a qual, segundo a CEG, ignorou essa hipótese *"(...)"*

<sup>3</sup> Grifo como no original.

<sup>4</sup> Quanto a isso, destaca que o Voto condutor da decisão do Conselho - Diretor foi realçada da seguinte forma: *"4 - este gás poderia ter outra origem a não ser gás canalizado? Resposta: A resposta é evidente que não, pois inexistia outra fonte de gás no local."*

<sup>5</sup> Juntado como Doc. 1 (fls. 261/271).

<sup>6</sup> citado pela CEG como Doc. 2, anexado às fls. 272/280.

pl



*descrita em estudos técnicos internacionais conhecidos e disponíveis", haveria "(...) carência de informações suficientes para o julgamento do caso, provocadas pela instrução deficiente do presente processo, que não possui uma análise concreta sobre esta hipótese para o evento danoso."*

No item "b"<sup>7</sup>, seguinte, a Delegatária afirmou que no primeiro estudo mencionado ficou demonstrado *"(...) que o processo de decomposição da isolação de cabos elétricos resulta na liberação de gases inflamáveis, notadamente quando há elevação excessiva de temperatura decorrente de sobrecarga ou curto - circuito"*, acrescentando, ainda, que o estudo apresentado como doc. 3<sup>8</sup> *"(...) comprova que a operação anormal de transformadores de potência, como aquele provocador do evento danoso em comento, aumenta, por si só, a produção de gases inflamáveis em relação direta com o stress elétrico ou térmico provocado."*

Diante do exposto, afirmou que *"(...) o mero superaquecimento de um transformador já possibilita a liberação de gases em quantidade capaz de ser percebida por um explosímetro Bacharach, equipamento utilizado pela perícia ICCE"*, explicando que, em razão disso, *"(...) a constatação de gás no local, após a explosão de um transformador, ao contrário do que pretendeu afirmar a CAENE, não é indicativo suficiente para a afirmação de que o combustível detectado seria oriundo de dutos ou equipamentos da CEG."*

Ainda insinuou a CEG, em suma, que o rompimento da válvula de alívio do transformador, constatado pelo ICCE, era indício de que houve liberação de gases pelo próprio transformador, pois seria *"(...) exatamente essa válvula a responsável por expelir tais gases gerados pelo superaquecimento do óleo do transformador."*

Alegou a Delegatária, mais uma vez, que nada disso, entretanto, foi levado em consideração no parecer da Câmara Técnica da AGENERSA, concluindo e apontando,

<sup>7</sup> Com o título "Presença de gás combustível oriundo dos equipamentos elétricos".

<sup>8</sup> As fls. 281/376 dos autos.



respectivamente, que, para a "(...) configuração da responsabilidade da Concessionária de distribuição de gás canalizado seria essencial a identificação de vazamento em sua rede, o que jamais ocorreu", e "na verdade, (...) todas as indicações são no sentido de que essa rede, naquele local, sempre esteve íntegra, pois não foi submetida a nenhuma manutenção e nunca houve indício de vazamento naquele local, nem logo antes do acidente, nem depois."

Sob a alínea "c", intitulada "Presença de gás combustível oriundo de esgoto sanitário", a Concessionária lembrou que "(...) as águas residuais ou esgoto em decomposição anaeróbica produzem gases que, em espaços fechados, como tubulações ou estações, podem ocasionar concentrações em níveis perigosos", ressaltando que "é sabido que a decomposição de material orgânico, encontrado no esgoto sanitário, é fonte de gás metano" e, assim, não se poderia desprezar a hipótese, "(...) tecnicamente sustentável, de que o gás metano decorrente deste processo em específico, tenha se acumulado em tal proporção naquele local, que possa ter contribuído para o evento em questão.". Ainda sob o item supracitado, a Concessionária alegou que estudos internacionais<sup>9</sup> apontam que "(...) o gás metano pode corresponder a aproximadamente 70% dos gases formados na rede de esgoto, malgrado passe despercebido, por ser inodoro."

Depois de afirmar que as três hipóteses acima levantadas, "(...) excludentes da responsabilização da CEG, não foram sequer investigadas pela CAENE (...)", o que, segundo a Concessionária, ensejou, "(...) data venia, a prolação de decisão precipitada e despida de sustentação técnica (...)" por este Conselho - Diretor, a Delegatária passou à próxima fundamentação, cujo título assim se destacou: "III.1.2 - Existência de marcas no asfalto indicativas de pretensão reparo feito pela CEG em instalações próximas".

No citado tópico, então, a CEG asseverou que "(...) buscou-se na existência de marca no asfalto, próxima ao local do acidente, um indicativo de que o reparo mal

<sup>9</sup> Juntado, sem tradução, às fls. 377/387 e, segundo a CEG, disponível em sítio indicado à fl. 238 dos autos.



*executado poderia ter sido a origem de um pretenso vazamento", sendo que a premissa "(...) de que a tubulação naquela região, teria sofrido um reparo, o qual, certamente não teria sido bem executado", estaria equivocada.*

Afirmou a Concessionária, ainda, que se a CAENE "(...) tivesse buscado as informações, teria facilmente constatado que, naquela região, **não houve qualquer intervenção de reparo nas tubulações de distribuição de gás canalizado**"<sup>10</sup>, registrando que a marca de asfalto naquele local se referia "(...) à instalação de um acessório feita quatro anos antes, in casu uma válvula de bloqueio de rede - situada, diga-se de passagem, a 1 metro da parede lateral da câmara transformadora, enquanto que a norma aplicável, a NT - 142 - BRA (doc. 5), exige apenas 50 cm de distância mínima em relação a linhas elétricas."<sup>11</sup>

Feita a menção de que em sondagem realizada pela LIGHT "(...) após o acidente, em 02/08/2010, (doc. 6) inclusive com a presença de técnicos da ora recorrente, constatou-se não haver qualquer interferência da rede da CEG com o duto de exaustão do transformador, dado que o duto mencionado está contido no interior de um envelope de concreto que passa cerca de 30 cm abaixo da tubulação de gás e não apresentava qualquer indício de avaria"<sup>12</sup>, a CEG assinalou que não se poderia falar em "(...) correlação da marca existente no asfalto com um suposto reparo de alguma deformidade ou falha porventura existente no local", reafirmando que inexistiu, no caso em questão, "(...) qualquer conserto feito naquela área, mas sim a instalação de um acessório de rede 4 anos antes do acidente, com uma distância maior do que a exigida pelas normas técnicas, o que desconstrói mais este elemento indutor da equivocada decisão tomada pela AGENERSA."

Sob o item "III.1.3 - Não realização de qualquer reparo posterior na área do acidente", a CEG considerou que, embora a AGENERSA tenha concluído, com base nos estudos da CAENE, que o vazamento de gás oriundo das tubulações da

<sup>10</sup> Grifo como no original.

<sup>11</sup> Grifo como no original. Doc. 05 juntado às fls. 388/394.

<sup>12</sup> Grifos como no original. Doc. 6 às fls. 395/402.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/07/2010 fls.: 219

Rubrica Rm id. 4414784-9

Concessionária teria contribuído para a explosão, a Câmara Técnica não procurou identificar de onde partiria o vazamento, o que seria essencial para configurar a responsabilidade da CEG, ressaltando a Delegatária que, admitindo-se como verdadeira a existência de escapamento, seria impositiva a realização de reparo na tubulação, anotando-se, porém, que *"(...) nenhum reparo foi providenciado pela CEG naquele local e, diga-se, não mais se identificou a presença de gás em nenhuma das vistorias seguintes realizadas, mesmo já tendo se passado mais de 1 ano e meio do fatídico acidente, como demonstram as atas de inspeção em caixas da LIGHT, realizadas por equipe formada por técnicos daquela empresa e da ora recorrente (Doc. 7)."*<sup>13</sup>

Afirmou a CEG que tal panorama fático *"(...) é flagrantemente contrário à conclusão adotada (...)"* pela AGENERSA, *"(...) mormente porque a rede local continua a ser utilizada normalmente, até os dias de hoje"*, salientando a Concessionária que *"(...) como não mais se identificou presença de gás no local, apenas e tão - somente se pode inferir que as tubulações de distribuição de gás não originaram o combustível que pode eventualmente ter contribuído para explosão"*, sendo que *"este, se existente, somente pode ter se originado de fonte diversa, que possa, por sua natureza, cessar, como a decomposição de isolação de cabos elétricos e/ou a deterioração do óleo e da celulose isolante de transformadores, acima comentados."*

No item III.1.4<sup>14</sup> de seus fundamentos, a Concessionária asseverou que no r. voto o Conselheiro - Relator registrou que *"(...) a 'avaliação do nexo de causalidade, entre o fato ocorrido, e possível existência de responsabilidade da Concessionária CEG para o acidente' foi construída a partir de informe encaminhado pela ora recorrente à essa Agência, relatando que, em detecção sistemática preventiva, foram constatadas, em 15/08/09, 02 (duas) fugas de gás na Av. Nossa Senhora de Copacabana, em locais distantes 54 e 90m do ponto do acidente"*<sup>15</sup> e que, como *"(...) informou a própria recorrente as fugas foram reparadas em 03/02/10 e 05/02/10, com suposta morosidade na atuação da concessionária, segundo apontado no dito voto, notadamente porque a*

<sup>13</sup> Grifo como no original. Doc. 7 às fls. 403/421.

<sup>14</sup> Cujo título é "Associação do evento com reparos anteriormente realizados em rua transversal".

<sup>15</sup> Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.248/2010  
Data 01/07/2010 fls: 720  
Dwy - id 1444789.9

norma técnica interna NT - 200 BRA da CEG (doc 8) indica que tais tipos de fuga deveriam ser reparadas em 03 (três) meses".<sup>16</sup> Quanto a isso, afirmou a Concessionária que em momento algum a AGENERSA "(...) se preocupou em apurar a distância entre as referidas fugas e a área da explosão, o que, por lógico, é fator preponderante para o estabelecimento do nexo de causalidade", destacando a CEG que o Conselheiro - Relator limitou-se, no voto, em trazer a informação acerca dessas fugas na Av. Nossa Senhora de Copacabana e a mencionar "(...) o indício de reparo que dista 1 (um) metro do local da explosão, o que poderia levar ao entendimento - equivocado - de que as informações reportariam ao mesmo evento."

Asseverou a Delegatária, com maiores informações sobre esta questão, que "(...) no dia 24/08/2009, foi emitido relatório definitivo de detecção de escapamentos na rede da CEG, tendo sido a pesquisa realizada em 15/08/2009 (doc. 9)"<sup>17</sup>, afirmando que "neste documento constatou-se 2 fugas de gás, a primeira localizada na Av. Nossa Senhora de Copacabana, em frente ao número 445-A, e a outra também na mesma avenida, na altura do número 420", e destacando que "(...) a explosão do transformador elétrico ocorreu em rua transversal (Rua República do Peru), e não na Av. Nossa Senhora de Copacabana."

Afirmou, ainda, que "limitando-se o foco do exame na classificação das fugas e no tempo de atendimento (...) " essa Agência ignorou "(...) o fato de que tais eventos ocorreram a uma distância de 54 (cinquenta e quatro) e 90 (noventa) metros" desprezando, ainda, "(...) o fato de que foram solucionados 05 (cinco) meses antes do acidente ora sob exame, o que afasta qualquer possibilidade de associação entre estes fatos" que, segundo a CEG, "(...) não só são muito distantes do local da explosão - o que resta evidenciado por meio do mapa da rede de gás ora anexado (Doc. 10) - como foram reparados quase meio ano antes."<sup>18</sup>

<sup>16</sup> Grifos como no original. Doc. 8 às fls. 422/467.

<sup>17</sup> Grifos como no original. Doc 9 às fls. 468/471.

<sup>18</sup> Grifo como no original. Doc. 10 às fls. 472/473.



A Concessionária grifou, ainda, que, não fosse isso bastante, em 08/10/2010, após o evento danoso, a CEG providenciou "(...) nova inspeção de detecção de escapamento no local (doc. 11), e não foi identificada qualquer fuga"<sup>19</sup>, ressaltando que "(...) tal constatação, por si só, já impede que se atrelem tais fugas ao acidente ocorrido mais de 4 meses depois, em especial porque não foi feita qualquer intervenção naquela tubulação nesse interregno."

Ainda na fundamentação técnica, a Concessionária registrou, no item intitulado "Características da explosão" (III.1.5), que os elementos que permitem inferir a dinâmica da explosão, constatados pelo ICCE, passaram despercebidos pela CAENE, "(...) muito embora permitam, uma vez interpretados tecnicamente, inferir a real causa do acidente em tela."

Afirmou a Concessionária que os elementos presentes no laudo pericial do ICCE, especialmente de acordo com o consignado nos itens 7 e 15, demonstram que a explosão decorreu do transformador elétrico, embora tal afirmação não tenha sido questionada.

Destacou a CEG, outrossim, que com base nas informações constantes no laudo, pode-se inferir a sequência de eventos mais provável, "(...) que culminou com a explosão da câmara transformadora", dessa forma:

"1) O transformador LP 8245 operava em temperatura acima da normal, devido à carga que alimentava e à falta de exaustão na câmara;

2) O superaquecimento provocou aumento da pressão interna do transformador, dilatando a carcaça e levando à degradação do óleo isolante;

<sup>19</sup> Grifo como no original. Doc. 11 às fls. 474/476.



3) A degradação do óleo no interior do transformador fez com que fossem produzidos internamente gases combustíveis, como metano, hidrogênio e acetileno;

4) O aumento da pressão interna do transformador levou ao rompimento do diafragma de alívio de pressão, fazendo com que o óleo isolante e os gases originados pela degradação do óleo fossem expelidos do interior do transformador para o ambiente da câmara próximo ao mesmo;

5) Os gases combustíveis expelidos do transformador encontraram as centelhas produzidas pelo curto - circuito no borne próximo, provocando instantaneamente uma explosão que projetou a tampa da câmara;

6) O transformador LP 314002, mais afastado, quase nada sofreu. Esse fato evidencia que a explosão se originou no interior do transformador LP 8245 e não em fonte externa à câmara transformadora, já que, nesse caso, ambos os transformadores teriam sido afetados".(SIC).

No mesmo tópico, a CEG destacou trecho do laudo pericial "(...) que afirma que logo após o acidente não havia ambiente explosivo no local", argumentando que "isso se explica pelo fato de que todo o gás então existente foi inteiramente consumido durante a explosão" e "(...) se este gás fosse oriundo das tubulações de distribuição, o vazamento teria se mantido permanente e haveria novo acúmulo de gás no local do momento da medição, o que não ocorreu."

Explicou a Concessionária, também, que, "no entanto, 24 e 72 horas após o acidente, voltou a ser constatada a presença de gás, provavelmente em decorrência da degradação do resto de óleo e restos da isolação dos cabos elétricos que permaneceram no local" e "em momentos posteriores, no entanto, como já se afirmou, não mais se constatou a presença de gás, provavelmente pela dispersão desse gás residual, decorrente da degradação do material do transformador e pela inexistência



de outra fonte permanente de liberação de gás no local", levando-se à conclusão, segundo a Concessionária, de que "(...) o segundo transformador manteve-se ileso, mesmo situado na mesma caixa subterrânea, porque a falha se restringiu ao primeiro, devido ao superaquecimento provocado pela falha de exaustão", ressaltando, ainda, que "o gás inflamável constatado posteriormente não era oriundo do ambiente, mas do próprio transformador LP 8245."

Sublinhou a CEG, para concluir seus argumentos técnicos, "(...) que o transformador que provocou a explosão foi encaminhado à perícia do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL), exatamente para a determinação das causas de sua falha, mas não se preocupou o corpo técnico dessa r. AGENERSA em analisar a conclusão do referenciado exame técnico, que poderia, ao menos em tese, ser preponderante para a compreensão do evento danoso."

No tópico III.2 a Concessionária passou à exposição jurídica discorrendo, respectivamente nos itens III.2.1, III.2.2 e III.2.3, sobre o "verdadeiro nexo causal", a "responsabilidade administrativa" e quanto à "ausência de proporcionalidade na aplicação da multa".

Sobre o nexo de causalidade, afirmou a Delegatária ser "(...) incontestável que a explosão foi ocasionada por uma causa bastante específica e delimitada: o superaquecimento de um transformador elétrico" e que, de toda a documentação juntada nos presentes autos, "(...) pode-se concluir que o mencionado superaquecimento foi provocado ou, quando muito, contou com a contribuição de uma falha constatada no sistema de exaustão da caixa subterrânea de energia elétrica, que provavelmente não estava funcionando."

Realçou a Delegatária que "(...) as medições de atmosfera explosiva realizada pela perícia do ICCE 24 e 72 horas após a explosão, apesar de detectar gás 'nas câmaras de passagem de cabos elétricos' (fls. 49), não detectaram a presença de gás no interior da caixa daquela distribuidora de energia elétrica, uma vez que o novo sistema



*de exaustão já se encontrava em funcionamento", ressaltando que "(...) no mesmo dia, logo após o acidente, conforme o laudo pericial do Instituto acima mencionado, não foram verificados níveis residuais de ambiente explosivo, que pudesse caracterizar um vazamento contínuo e significativo de gás natural após a explosão."*

Com essas evidências e citando a doutrina de José Cretella Júnior e Sérgio Cavalieri Filho, a Concessionária entendeu ser possível *"(...) que o acidente tenha sido provocado pelo superaquecimento do transformador, que levou à sua explosão, intensificada ou não pela presença de gases existentes no interior do próprio transformador"*, e que seria forçoso reconhecer a inexistência de comprovação de nexo causal, ou seja, ligação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, entre a atuação da recorrente e a explosão que vitimou dois transeuntes.

Argumentou a CEG que, ainda que se ventilasse *"(...) a ocorrência de um vazamento de gás proveniente de seus dutos - hipótese que deve ser excluída pelas diversas evidências já referidas anteriormente - , não foi este fato que deu causa à explosão, mas sim a falha no transformador no seu sistema de ventilação."*

Concluiu a Concessionária, em suma, que trata-se da investigação de causa e efeito e, *"se o transformador de energia elétrica explodiu, e disso ninguém discorda, não pode ser a conduta da ora recorrente que possui nexo de causalidade com o evento danoso"*, fazendo-se *"(...) evidente a irresponsabilidade da ora recorrente."*

Acerca do tópico "responsabilidade administrativa", entendeu necessário esclarecer *"(...) substancial confusão teórica que se extrai do r. voto do Conselheiro Relator, no que tange ao ônus da prova"*, registrando que *"(...) concluiu-se que competiria à CEG o ônus de produzir prova no sentido de afastar a sua responsabilidade, sob o argumento de que se aplicaria ao caso a teoria da responsabilidade objetiva."*<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Grifo como no original.



Lembrou a Concessionária que "(...) a inspeção do ICCE foi acompanhada por fiscais da AGENERSA, que poderiam ter solicitado à equipe da CEG a coleta de amostras para a realização do propalado exame, mas, ao invés disso, quedaram-se inertes", sendo que "se a realização do referido exame merece a importância atribuída no voto em questão, então a referida omissão constitui falha grave da equipe de fiscalização da AGENERSA.". Questionou, outrossim, por que "(...) a própria AGENERSA não detém condições técnicas de realizar tal exame."

Superados tais comentários, a Delegatária vislumbrou atecnia no manejo da referida teoria da responsabilidade objetiva, registrando que a referência ao art. 37, § 6º da CF/88 no r. Voto serve de alicerce para a teoria da responsabilidade civil do Estado.

Aduziu, sobre o aspecto acima citado, "(...) que, a teor do referido dispositivo constitucional, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, seja por ação ou omissão, e independentemente de dolo ou culpa, no âmbito de um espectro de responsabilização de natureza civil"<sup>21</sup>, e "Não é disso que se trata nos presentes autos", que cuida de perquirir a "(...) responsabilidade administrativa da CEG, que não pode jamais ser tratada de modo objetivo."<sup>22</sup>

Informou a Concessionária que o propósito perseguido por esta Agência, "(...) no âmbito das suas competências institucionais, atém-se à apuração de eventual descumprimento às cláusulas de serviço do contrato de concessão", ou seja, "(...) não se discute a responsabilização civil objetiva do Estado, mas a responsabilidade administrativa da concessionária", sendo que "na seara afeta à responsabilidade administrativa, inexistente respaldo legal, ou até mesmo qualquer sinalização doutrinária de lege ferenda, para a inversão do ônus da prova."<sup>23</sup>

<sup>21</sup> Grifos como no original.

<sup>22</sup> Grifos como no original.

<sup>23</sup> Grifos originais.

*br*



Discorreu, também, que *"a própria natureza da penalidade já imposta (...) confirma tratar-se da apuração de uma responsabilidade administrativa da ora recorrente, e não civil"* e que, demonstrada *"(...) que a finalidade perseguida pelo processo de responsabilização movido por essa Agência Reguladora não se volta à indenização de qualquer dano, mas sim à aplicação de reprimenda, com intuito eminentemente pedagógico, característico da responsabilização administrativa"*, trata-se *"(...) de aplicar uma sanção a uma concessionária de serviço público, o que não é, nem de longe, compatível com a responsabilização objetiva"*, registrando a CEG, ainda, que *"a aplicação de uma sanção depende sempre de prévia cominação legal e da identificação da culpa."*

Destaca a Delegatária que, *"(...) ainda que se cuidasse, nesses autos, de discutir a responsabilidade civil da concessionária quanto aos danos causados às vítimas, ainda assim, não se aplicaria a teoria da responsabilidade objetiva"*, uma vez que *"(...) o dano não foi causado pela ação de uma concessionária de serviço público, mas quando muito, por sua omissão quanto à devida manutenção dos equipamentos."* Citando a doutrina, a CEG consignou que, *"nesses casos, como se sabe, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (...)".*

Entendendo que no presente caso não há espaço para a aplicação da teoria da responsabilidade administrativa, *"(...) a uma por não se tratar da responsabilidade civil, mas sim administrativa da recorrente; a outra, pois ainda que se tratasse de aferir a sua responsabilidade civil — que é atribuição do Poder Judiciário e não desta Agência — sua responsabilização, por omissão, seria subjetiva e não objetiva, a depender, portanto, da demonstração de sua culpa"*, finalizou a CEG afirmando que *"o ônus da dilação probatória é inerente à função fiscalizadora desenvolvida pela AGENERSA por força de comando legal e não admite inversões, em sede de responsabilidade administrativa."*

No tema *"ausência de proporcionalidade na aplicação da multa"*, a Delegatária considerou necessária a revisão do quantum da multa, imposta em seu grau máximo,



alegando, em suma, e após citar doutrinas sobre o princípio da proporcionalidade, que a decisão não se coaduna com tal postulado, vez que "(...) se não há prova da presença de gás, o que é essencial para a responsabilização da Concessionária, e se, ainda que se considere a sua presença, é reconhecido que este combustível não provocou o acidente, mas tão-somente contribuiu para o mesmo, o que equivale a dizer que a CEG não deu causa ao evento, é impositivo concluir que a dosimetria correta da multa nunca poderia ter sido a sua expressão máxima, ao menos não sem patente esvaziamento do princípio da proporcionalidade."

Concluiu a Concessionária, depois de ressaltar que a decisão é desproporcional "(...) na medida em que não demonstra a imprescindível valoração do gradiente da penalidade aplicada à luz da legalidade fática do episódio, o que basta para impor a revisão da decisão tomada, sob pena de nulidade", requerendo "(...) seja o presente Recurso conhecido, para, no mérito, ser julgado procedente, de modo a que reste revogado o ato administrativo de imputação de culpabilidade e consequente aplicação de penalidade decorrente da Deliberação AGENERSA nº. 912, de 30/11/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1052, de 19/04/12."

Depois de apresentado o Recurso, os autos foram distribuídos para a minha relatoria<sup>24</sup> e encaminhados à CAENE para análise, instrução e parecer, sendo juntado à fl. 495, conforme informou a ASSIN<sup>25</sup>, arquivo digital contendo a gravação da Reunião Técnica solicitada pela Concessionária e realizada em 24/08/2012, bem como o material disponibilizado no dia desse encontro.

Registrando, à fl. 496, que o transformador foi periciado pelo CEPEL, a CAENE solicita à Procuradoria da AGENERSA a busca de relatório pericial junto à ANEEL, Light e CEPEL.

<sup>24</sup> Cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 303 à fl. 479.

<sup>25</sup> Fl. 494.



O jurídico oficia, então, a ANEEL, Light e CEPEL, requerendo "(...) o relatório da perícia realizada no transformador envolvido no acidente/incidente ocorrido na Rua República do Peru - Copacabana - Rio de Janeiro/RJ (...), onde houve a explosão de caixa subterrânea da Concessionária Light."

Em resposta, a Light apenas esclarece, pelo Ofício PRS - 225/12, que "(...) em relação ao evento ocorrido em 29 de junho de 2010, a perícia realizada no local foi feita através dos peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, órgão de perícia oficial no Estado do Rio de Janeiro". Já a ANEEL informa a esta Agência que a solicitação contida no Ofício remetido pela Procuradoria da AGENERSA "(...) foi atendida pelo Ofício PRS - 225/12, da Concessionária Light (...)". Enviadas mais duas solicitações ao CEPEL, este responde<sup>26</sup> com as seguintes considerações, verbis:

*"O CEPEL foi contratado pela concessionária Light S.A. para proceder à perícia no local da ocorrência referida.*

*Por essa razão, o CEPEL fica impedido de divulgar qualquer informação apurada a respeito, já que pertencem exclusivamente à Light S.A., cliente contratante dos serviços executados.*

*Assim, pelas razões mencionadas, qualquer solicitação a respeito da perícia citada deverá ser dirigida à Light S.A., única entidade que detém e dispõe dos resultados dos serviços prestados pelo CEPEL."*

À fl. 545 consta novo Ofício enviado ao Presidente da Light, com a solicitação de cópia do laudo do CEPEL, e a concessionária de energia remete a cópia do laudo do ICCE e se reporta à carta PRS - 225/12, já enviada a esta Autarquia.

Em 02/07/2013 a CAENE reforça à Procuradoria a necessidade de obtenção do Laudo emitido pelo CEPEL, sendo enviado a esta Entidade o Ofício 147/2013,

<sup>26</sup> Resposta à fl. 518.



documento confeccionado pelo Presidente desta Agência Reguladora e reiterado por meio do Ofício 164/2013 PRESIDÊNCIA, de 09/08/2013.

Infrutíferos os supracitados Ofícios, os autos são encaminhados à CAENE. Esta<sup>27</sup> repisa trecho final do parecer de fls. 64/68; relata que o laudo do ICCE afirmou não poder identificar o tipo de gás combustível, mas indicou cabalmente o nível de explosividade 72 (setenta e duas) horas após o acidente e citou a existência da rede da Concessionária de gás natural próxima à câmara onde houve a explosão, com vestígios de reparos executados; aduz que a Concessionária sabia da identificação da presença de gás mas não providenciou nenhum ensaio na atmosfera encontrada, fato esse que poderia dar clareza a sua não participação; e expõe que a Concessionária, na peça recursal, fala em explosão sem a participação de gás combustível, "(...) possibilidade essa negada pelo (...) ICCE (...)", o qual admitiu, no laudo pericial, que a atmosfera explosiva era formada por gases combustíveis. Ao final, a CAENE mantém na íntegra o parecer já exarado nos autos, uma vez que nada foi trazido a fim de reformulá-lo.

Às fls. 576/590 a recorrente junta documentação sugestiva de responsabilidade da Concessionária Light em explosões em galerias subterrâneas e, remetidos novamente os autos à CAENE para análise dos documentos acostados, a Câmara Técnica mantém os pareceres já emitidos, considerando que o trazido ao feito "(...) só reforça o entendimento de que há presença de gases combustíveis nos eventos de explosão de caixas subterrâneas da Light e que aquela Concessionária também contribui de forma direta para os acidentes, sem que fosse particularizado algum caso em geral (...)".

Encaminhados os autos à Procuradoria da AGENERSA, o jurídico junta Ata de Reunião realizada em 10/12/2013 com representantes da Concessionária CEG, na qual consta que os advogados da recorrente "(...) argumentaram a inexistência de prova material suficiente a caracterizar a responsabilidade da Delegatária no acidente objeto dos autos; pugnaram pelo reconhecimento por parte da AGENERSA quanto a possibilidade de outras fontes de gases igualmente capazes de provocar o acidente em

<sup>27</sup> Fls. 571/573.



tela; pugnaram, ainda, pela análise do caso com base na responsabilidade contratual em detrimento da responsabilidade objetiva."

No parecer de fls. 629/633 a Procuradoria expõe, em prosseguimento, que a AGENERSA observou rigorosamente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; considera que "(...) a verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição de causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, as provas dos autos, e as normas de segurança da prestação do serviço"; considera, "(...) com base no Laudo Pericial expedido pelo ICCE, que a causa do acidente foi uma falha elétrica em equipamento da Light denominado 'transformador LP 8245', conforme relato do referido laudo, às fls. 50/51, com a presença de gases combustíveis formadores da atmosfera explosiva (Conclusão)"; afirma que, baseado no laudo conclusivo do ICCE e pareceres técnicos da CAENE às fls. 64/68 e 571/573, "(...) pode-se concluir que a presença de gás natural, como único fonte existente no local decorrente da tubulação da CEG contribuiu para o sinistro que vitimou duas pessoas, com potencial gravidade"; e opina "(...) pela manutenção da Deliberação Agenera nº. 912/2011, integrada pela Deliberação Agenera nº. 1052/2012 (...)" e, em consequência, pelo não provimento do Recurso apresentado pela Delegatária, "(...) por falta de amparo legal e contratual, para afastar sua responsabilidade no evento ocorrido."

Em 30/01/2014 a recorrente apresenta suas manifestações finais<sup>28</sup> arguindo a tempestividade dessa peça e argumentando, inicialmente sob o tópico II, que a responsabilidade administrativa contratual é subjetiva, ou seja, que o sancionamento da Concessionária no presente caso dependeria da comprovação de sua culpa. Entende, nesse sentido, "(...) que deveria ter sido comprovada a intenção da Concessionária em gerar o fato danoso, ou ter a mesma agido de forma negligente, imprudente ou imperita, o que não consta nos autos, tendo sido aplicada sanção pelo simples fato de existir gás combustível no local, sem confirmação de se tratar de gás natural, mesmo tendo sido demonstrada a possibilidade de outras fontes de gás combustível naquele

<sup>28</sup> Fls. 640/652.



contexto, o que será objeto do próximo tópico". Afirma, pois, que se não é possível reunir elementos de prova da sua culpabilidade, "(...) não há como cogitar da imposição de sanção"; considera que está confirmada "(...) a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre a atuação da Concessionária e o evento danoso, a impedir totalmente a aplicação de qualquer penalidade à recorrente"; e registra, no mesmo item, seu desapontamento com o parecer jurídico, afirmando que este "(...) passou ao largo dos questionamentos jurídicos sobre os quais esperava que se debruçasse, preferindo tecer alguns comentários sobre as conclusões técnicas - sem qualquer conteúdo jurídico - do laudo do ICCE", deixando, "(...) portanto, de oferecer sua contribuição na área de sua expertise para duplicar a função da CAENE".

No item III a recorrente fundamenta, em suma, que o ICCE, de fato, admitiu a existência de atmosfera explosiva formada por gases combustíveis na caixa subterrânea da Concessionária Light, "(...) mas não foi capaz de identificar o tipo de gás, nem sua quantidade ou índice de concentração de gás por não possuir equipamento próprio para esta finalidade". Em continuidade, afirma que "(...) é conhecida a possibilidade de explosões ocorrerem apenas e tão - somente por falha no transformador elétrico, sem a contribuição de qualquer gás inflamável (...)" e que não se compreende por que "(...) a competente CAENE jamais cogitou considerar tal hipótese em sua análise e nem tampouco demonstrou as razões pelas quais deixou de investigá-la", preferindo, "(...) ao invés de descartar cientificamente essa hipótese (...)", basear-se "(...) na afirmação contida no laudo do ICCE de que havia gás combustível no local para descartar qualquer outra hipótese geradora do acidente", acrescentando a recorrente que "(...) a presença de gás combustível no local, por si só, não significa necessariamente que esse gás tenha sido o motivador da explosão".

A Concessionária ressalta que "(...) a inspeção periódica daquela caixa subterrânea, realizada pela LIGHT aproximadamente 1 (um) mês antes do fato, ensejou a sua reclassificação na escala de monitoramento, passando de 'normal' para 'prioritária', conforme documentos presentes na instrução deste processo", o que "é prova de que a própria concessionária de energia elétrica reconheceu a elevação do



*risco das falhas dos equipamentos ali presentes". Aponta, ainda, a existência "(...) de outras causas potenciais a justificar a presença de gases explosivos naquele contexto, além da suposta existência de gás natural", quais sejam, gás inflamável oriundo da decomposição da isolação de cabos elétricos<sup>29</sup> e gás decorrente de águas residuais ou esgoto que, conforme afirma a Concessionária, "(...) em espaços fechados, como tubulações ou estações, podem ocasionar concentrações em níveis perigosos, pois a decomposição de material orgânico encontrado no esgoto sanitário é reconhecida fonte de gás metano", e conclui que, se há dúvida quanto à fonte de gás, "(...) não se pode condenar a Concessionária a qualquer penalidade, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.<sup>30</sup>"*

Sob o título "DA PROVA CABAL DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE GÁS DISTRIBUÍDO PELA RECORRENTE NO EVENTO", a Delegatária assevera, no IV tópico, que "(...) a Concessionária fez prova de que o gás existente naquele local não era oriundo de seus dutos (...) "<sup>31</sup>, ressaltando que "(...) não houve qualquer reparo na rede de distribuição da Concessionária existente no local."<sup>32</sup> Em suma, afirma que realizou "(...) vistorias posteriores no entorno do local do acidente, e jamais identificou qualquer mínima fuga de gás, como se verifica nas atas de inspeção em caixas da LIGHT oportunamente juntadas por ocasião da peça recursal (fls. 404 a 421)"; entende, quanto à dinâmica da explosão, que esta "(...) ocorreu de dentro para fora do transformador, e não o contrário", lembrando que prova disso<sup>33</sup> "(...) é o fato de que o outro transformador, localizado na mesma câmara, nada sofreu, o que comprova que a explosão não se deu por uma saturação de gás combustível no ambiente (...)"; e reforça que o transformador que provocou a explosão foi encaminhado para a perícia do

<sup>29</sup> A esse respeito, a recorrente registra que o ICCE constatou que a válvula do alívio do transformador foi rompida, o que é indício de que houve liberação de gases pelo próprio transformador, "(...) uma vez que esta válvula é responsável por expelir tais gases gerados pelo superaquecimento do óleo do transformador."

<sup>30</sup> Grifos como no original.

<sup>31</sup> Grifos como no original.

<sup>32</sup> Grifos do original.

<sup>33</sup> A recorrente informa que laudo do ICCE aponta que o segundo transformador teria sofrido apenas avarias externas ocasionadas pelas chamas.



CEPEL<sup>34</sup> "(...) a fim de que fossem determinadas as causas da sua falha", mas "(...) o laudo pericial em comento nunca foi fornecido pela LIGHT, nem pelo próprio CEPEL".

Em conclusão (item V), conclui que a Deliberação recorrida deve ser anulada, pelas razões abaixo, *verbis*:

*"a) Não se pode aplicar multa administrativa com base em meras suposições e premissas. Não se admite a inversão do ônus da prova em processo administrativo sancionatório. A teoria da responsabilidade objetiva só é aplicável nos casos em que se perquire a responsabilidade civil do agente, o que é da competência exclusiva do Poder Judiciário;*

*b) Como ficou demonstrado, as próprias premissas em que se fundou o julgamento são falsas;*

*c) Não há qualquer comprovação de nexo causal entre a presença dos gases no local e a explosão, mesmo porque não foram aferidas pelo laudo do ICCE, nem por qualquer outro meio, a quantidade de gás no local, nem seu índice de explosividade;*

*d) Havia diversas outras possíveis fontes de gás no local, que não o gás natural distribuído pela Concessionária, as quais sequer não foram investigadas;*

*e) A dinâmica da explosão indica que o transformador explodiu de dentro para fora e não era possível a presença de gás natural distribuído pela CEG dentro do transformador;*

<sup>34</sup> Centro de Pesquisas de Energia Elétrica



*f) As marcas no asfalto existentes próximas ao local não eram referentes, como se supôs ao elaborar o laudo, a nenhum reparo da tubulação;*

*g) Após o acidente também não houve nenhum reparo na tubulação das redondezas, sendo certo que, caso houvesse vazamento de gás natural, não teria cessado a existência de atmosfera explosiva, após o acidente. As inspeções realizadas pela CEG posteriormente jamais identificaram qualquer vazamento, o que comprova que a tubulação na região do acidente sempre esteve íntegra, sem vazamentos."*

Requer, assim, a) o conhecimento e provimento do Recurso interposto, com a anulação da multa imposta pela Deliberação 912/2011, integrada pela Deliberação 1052/2011, "(...) considerando não ter sido comprovada nos autos a responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso" ou b) subsidiariamente, baixar o processo em diligência para que a Procuradoria da AGENERSA "(...) enfrente o quanto alegado na peça recursal e oportunamente realçado em reunião técnica realizada pelos patronos da recorrente com aquele órgão."

Depois da manifestação da Concessionária enviei Ofício<sup>35</sup> à ANEEL requerendo todos os documentos ou outras informações sobre o acidente em tela e, sem sucesso na resposta, minha assessoria<sup>36</sup> remeteu os autos à CAENE para que esta, além de iluminar as alegações técnicas apontadas pela Concessionária, respondesse ao seguinte quesito: "É possível que a explosão ocorrida na Câmara Subterrânea de Transformadores da Light acarretasse algum deslocamento na tubulação de ferro fundido da CEG situada a cerca de 1 m de distância e, em consequência, provocasse vazamento de gás?"

<sup>35</sup> Fl. 653.

<sup>36</sup> Fl. 656.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/07/2010 fls: 435

Rubrica 001.12.4414789-9

Às fls. 657/658 a Câmara Técnica afirma analisar o contido nas fls. 640/652 e assevera, inicialmente, que seria um resultado esperado a atmosfera explosiva ser consumida após a explosão, mas 24 e 72 horas depois do acidente foram "(...) indicados medições de níveis de explosividade crescente (...)" nas caixas adjacentes a da explosão, ressaltando que "evidentemente na caixa onde houve o acidente, não mais seria detectado atmosfera explosiva pois, a exaustão da caixa subterrânea da LIGHT, já estava funcionando, pois havia sido consertada após a explosão".

Em continuidade, a CAENE registra que o aumento dos níveis de explosividade crescente nas caixas adjacentes "(...) prevê uma fonte contínua de gás (...)" que "(...) não há produção de gás de esgoto suficiente para alimentação da atmosfera em tal espaço de tempo (...)"; e que a tese de deterioração de materiais elétricos não é comprovada, "(...) restando somente que uma fonte continuamente alimentada de gás a rede de distribuição de gás poderia concorrer com o aumento dos níveis de explosividade no espaço de 24 e 72 horas como ocorreu."

A CAENE considera, ainda, quanto a alegação de que a presença de gases após o acidente poderia ter decorrido do superaquecimento do transformador, que essa hipótese cai por terra, porque "(...) o transformador já havia sido retirado do local e um novo colocado (...)" e "(...) ainda que fosse possível que o novo transformador pudesse estar produzindo gases, a caixa já estava com plena exaustão em funcionamento, o que impediria (...)" a "(...) disseminação da atmosfera contaminada para as caixas adjacentes ao evento". Ressalta, outrossim, que apenas o Laudo do CEPEL poderia atestar que a explosão ocorreu tão somente por falha no transformador elétrico e, ainda assim, "(...) há a afirmativa do perito que havia presença de mistura de combustível com aumento crescente de níveis nas caixas adjacentes (...)", registrando que somente poderia "(...) afirmar que não havia a presença de gás canalizado se a Concessionária por precaução tivesse realizado análise cromatográfica da atmosfera existente nas caixas (...)", sendo esta "(...) A ÚNICA PROVA QUE A CEG NÃO ESTAVA PRESENTE NO ACIDENTE."



Em prosseguimento, a CAENE ressalta o constatado pelo ICCE; afirma que apenas o ensaio cromatográfico poderia ausentar o gás canalizado; lembra, no que tange à alegação de que não houve qualquer reparo nas tubulações de distribuição de gás, que, na época, a totalidade das redes existentes na rua e ruas adjacentes eram de ferro fundido e, por TAC celebrado, tais redes foram substituídas por redes de polietileno na integralidade, uma vez que havia pontos de fugas de gás constantes; e registra que após a troca das redes as pesquisas de vazamentos nas caixas subterrâneas da LIGHT no Centro e Copacabana vêm "(...) apresentando níveis quase zero", bem assim que quando há a presença de metano a própria CEG realiza o ensaio cromatográfico.

Por fim, a CAENE esclarece "(...) que o objeto do presente processo é buscar a comprovação da isenção da presença de gás canalizado no local do acidente, o que nos autos não foi possível (...)" e que "em nenhum momento foi indicado que o gás canalizado seria o único responsável pelo acidente", mas que "(...) são encontradas indicações da presença de gás canalizado.". Entende, também, que teria sido determinante a realização do ensaio cromatográfico pela CEG e, quanto à pergunta realizada à fl. 656, afirma "(...) que a explosão ocorrida na Câmara Subterrânea de Transformadores da Light também poderia acarretar algum deslocamento na tubulação de ferro fundido da CEG situada a cerca de 1m de distância e conseqüentemente provocasse um vazamento localizado de gás.".

Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu restar dúvida de ordem técnica quanto à dinâmica do acidente, indagando a CAENE da seguinte forma:

*"O transformador poderia ter explodido sem a presença de uma atmosfera explosiva no interior da caixa? Caso possível, essa explosão poderia ter danificado ou rompido a rede de distribuição da CEG?".*

À fl. 663 a CAENE responde, em suma, que quanto à dinâmica do acidente o ICCE foi bastante claro e, sobre o questionamento se o transformador poderia ter



explodido sem a presença de gás, junta vídeo desse equipamento com falha<sup>37</sup>, registrando que "(...) somente o laudo do CEPEL poderia ter esclarecido qual foi o tipo de falha do transformador (...)". Quanto à possibilidade da explosão ter danificado ou rompido a rede de distribuição da CEG, conclui que essa questão já foi respondida "(...) de forma clara na folha 659 (...)".

No parecer de fls. 681/686 a Procuradoria da AGENERSA faz breve relato do feito; confirma seu entendimento já exarado nos autos; afirma que, "com base no laudo conclusivo do ICCE, em conjunto com os pareceres Técnicos da Caene, de fls. 64/68 e 571/573, pode-se concluir que a presença de gás natural, como única fonte existente no local de corrente da tubulação da CEG contribuiu para o sinistro que vitimou duas pessoas, com potencial gravidade"; reforça que a simples afirmação de que no ambiente "(...) havia outros gases, e, que não foi aferida a presença do gás canalizado, mas tão somente, gás, não se sustenta, apenas pelo fato do exame de Ensaio de Cromatografia da atmosfera existente não ter sido produzido"; assevera ser necessário "(...) considerar o conjunto probatório dos autos, à luz dos métodos científicos existentes que podem contribuir para elucidação dos fatos apurados neste processo"; cita, por tal razão, "o Método Científico Dedutivo, de René Descartes, defendido e comprovado na clássica Obra 'Discurso sobre o Método', de 1637<sup>38</sup>"; assevera que "(...) não havia volume de metano suficiente para ser este o gás causador do sinistro (...)", deduzindo que "(...) o gás canalizado tenha sido o causador do acidente"; certifica firmar seu convencimento nas evidências técnicas; e expõe jurisprudência sobre a responsabilidade civil objetiva, registrando que "(...) não há como afastar a responsabilidade objetiva das concessionárias Light e CEG sobre o acidente com vítimas que ocorreu em 29 de junho de 2010, na explosão de bueiro na Rua República do Peru, esquina com Avenida Nossa Senhora de Copacabana."

<sup>37</sup> Mídia juntada à fl. 679.

<sup>38</sup> Através de nota de rodapé a Procuradoria expõe, após citar a obra de Descartes, que "Descartes usa o método dedutivo que consiste em especulações, a priori, e que, portanto, não necessitam, ou não podem, ser provadas na experiência. A dedução normalmente é a concatenação de informações pressupostas (x é um valor negativo entre - 7 e -4, par, mas não é -4, logo x = - 6). Essas ocasiões limitam a dedução ao meio especulativo, embora funcione com o que é observável e óbvio."

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por derradeiro, o jurídico conclui que *"o laudo pericial do ICCE, de fls. 43/51, e os argumentos bem fundamentados da Câmara Técnica de Energia fazem com que se deduza que o gás canalizado, como fonte contínua de alimentação da caixa subterrânea, tenha sido a fonte ígnea causadora da explosão com potencialidade tal que causou danos gravíssimos ao casal norte - americano (...)", opinando pela manutenção da Deliberação AGENERSA nº. 912/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1052/2012, e "pela intimação de todos os interessados para participação da Sessão Regulatória na qual será julgado o recurso da Concessionária CEG."*

Depois de requerer e obter cópia dos autos, a CEG se manifesta às fls. 699/704. Ratifica, inicialmente, *"(...) todo o oferecido nas razões finais protocoladas em 30/01/2014 (...)", transcrevendo, em sequência, passagens do parecer da CAENE (fls. 657/658) e destacando trechos em que considera nítida a demonstração de dúvida com relação à culpabilidade da Concessionária no evento danoso; afirma ser possível perceber a substancial mudança na linha de discurso da CAENE, porquanto esta era "(...) peremptória ao apontar a responsabilidade da Concessionária (...)", passando depois a reconhecer "(...) a inexistência de certeza técnica a esse respeito"; assevera, em suma, que a característica do princípio constitucional da culpabilidade é a existência de dolo ou culpa *stricto sensu*, "(...) capaz de justificar a imposição de qualquer sanção administrativa"; que o que se viu, nos autos, foi "(...) o estabelecimento de uma presunção por parte da CAENE, acompanhada inadvertidamente pela d. Procuradoria (...), erigida com base num pretensão ônus da prova que recairia sobre a Concessionária - à luz de uma mal aplicada responsabilidade civil objetiva do Estado"; cita dispositivos da Lei 4556/2005 para afirmar que, ao exercer a fiscalização com o fim de decidir por aplicação de sanção, "(...) a Agência Reguladora deve se valer de todos os meios de prova permitidos para tal fim", cabendo "(...) a ela o ônus de provar o descumprimento de preceitos legais, regulamentares ou contratuais pelos agentes econômicos regulados, mormente por inexistir qualquer previsão legal que legitime a inversão do ônus da prova nesta seara"; no intuito de comprovar o alegado, cita a doutrina administrativa de Rafael Munhoz de Mello no sentido de que a presunção de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-121020.248, 2010  
Data 01/07/2010 fls: 739  
Rubrica: Prof. 101.4414989.9

inocência do culpado impõe a absolvição se a prova dos autos não permitir convicção segura; contesta a alegação da Procuradoria sobre René Descartes, afirmando que não se pode imputar responsabilidade pela utilização de um método dedutivo; e requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a consequente anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 912/2011, integrada pela Deliberação nº. 1052/2011.

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 28 dias do mês de Julho do ano de 2014 juntei aos presentes autos o documento que segue (OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 155), e que passa a constituir a fl.741 do presente processo.

Com este fim e para constar, eu, Isabella Peralta Vaz, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado, para que produza os devidos efeitos.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 2014.

*Isabella Peralta Vaz*  
Isabella Peralta Vaz  
Assessora de Conselheiro  
ID Funcional 4414789-9



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-121 020.248 / 2010  
Data 01 / 07 / 2010  
Rubrica *Plg* - *ca. 4414789-9*

OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº.155

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2014.

**DAVID JAMES MCLAUGHLIN**

A/C Dr. Gustavo Birenbaum e Drª. Alice Moreira Franco  
Av. Rio Branco, 85, 13º andar, Centro - RJ

Ref.: Processo E-12/020.248/2010

Assunto: ACIDENTE/INCIDENTE - ACIDENTE DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO NA RUA REPÚBLICA DO PERU COM AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA - RIO DE JANEIRO/RJ - OCORRIDO NO DIA 29/06/2010.

Prezados.,

De ordem do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, sirvo-me do presente para comunicar que o processo em referência foi relacionado para a pauta da Sessão Regulatória Ordinária do mês de julho, a realizar-se em 31/07/2014, às 10:00h, na qual será deliberado o Recurso interposto nos autos do feito em epigrafe.

Atenciosamente,

*Isabella Peralta Vaz*  
Isabella Peralta Vaz  
Assessoria CODIR / RB  
ID Funcional 4414789-9  
Assessoria do Conselheiro  
Metr. 316-0

*Carla Beatriz*  
23/07

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| AGENERSA - Protocolo |                      |
| ID                   | 3409                 |
| Data                 | 23 / 07 / 2014       |
| Horário              | 11 : 00              |
| Rubrica              | <i>Alice Moreira</i> |
| Rubrica              | Assistente           |
| Rubrica              | ID: 42692565         |

|                  |                            |
|------------------|----------------------------|
| AGENERSA         | PROJ                       |
| Documento Entrar | INFORMATIZADO/DIGITALIZADO |
| Data Recb        | 03/07/2014                 |
| Data Recb        | 03/07/2014                 |
| Data Recb        | 03/07/2014                 |

**AGENERSA**  
Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA  
Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-902  
Tel.: 21-2332-6469 - Fax: 21 2332-6459  
www.agenersa.rj.gov.br - secex@agenersa.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.248/2010  
Data: 01/07/2010 Pts: 142  
Plat. Ed. 4414789-9

---

|                 |                                                                                                                                                                   |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:    | E-12/020.248/2010                                                                                                                                                 |
| Autuação:       | 01/07/2010                                                                                                                                                        |
| Concessionária: | CEG                                                                                                                                                               |
| Assunto:        | Acidente/Incidente - Acidente de explosão de bueiro na Rua República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 29/06/2010. |

---

|                     |                     |
|---------------------|---------------------|
| Sessão Regulatória: | 31 de Julho de 2014 |
|---------------------|---------------------|

---

### VOTO

Trata-se de decidir o Recurso interposto pela CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 912/2011<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1052/2012<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - 14 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 912 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – ACIDENTE DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO NA RUA DA REPÚBLICA DO PERU COM AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA – RIO DE JANEIRO – OCORRIDO EM 29/06/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.248/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados no Processo nº E-12/020.248/2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar à SECEX remessa de cópia do Processo Nº E-12/020.248/2010 à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/04/2010 Fls: 143

Rubrica RJ. Nº. 4414789-9

esta publicada no DOERJ na data de 07/05/2012<sup>3</sup>, em relação à qual realiza-se a contagem do prazo para a interposição do Recurso.

Antes, porém, de resolver a peça interposta contra as decisões que, em razão dos fatos apurados no presente processo, aplicaram a multa máxima no patamar de 0,1 % (um décimo por cento), cabe registrar que a Procuradoria da AGENERSA, em seus pareceres, opinou, entre outros, "(...) pela intimação de todos os interessados para

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Ruoso - Conselheiro.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1052 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente - Acidente de explosão de bueiro na Rua República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana - Rio de Janeiro/RJ - Ocorrido no dia 29/06/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.248/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade.

Art. 2º - Alterar, pelo princípio da autotutela, a redação constante no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº912, de 30.11.2011, para a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.248/2010."

Art. 3º - Dar parcial provimento para constar, no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 912/2011, a seguinte redação:

"Art. 3º - Determinar à SECEX remessa de cópia do processo E-12/020.248/2010 à Agência Nacional do Energia Elétrica - ANEEL."

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente - Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

<sup>3</sup> Cópia à fl. 226.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248 /2010

Data 01 / 07 / 2010 FLS: 444

Rubrica R04- Ad. 4444789-9

*participação da Sessão Regulatória na qual será julgado o recurso da Concessionária CEG."*

Em razão disso, comuniquei ao patrono de uma das vítimas do acidente narrado nos autos que o presente feito fora relacionado para esta Sessão Regulatória, tudo pela transparência no julgamento administrativo e observando que o advogado foi constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 171, para "(...) obter acesso ao processo administrativo (processo E-12/020.248/2010), instaurado perante a AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, para apurar a explosão de um bueiro em Copacabana, na qual ficaram feridos o outorgante e sua esposa, (...) podendo praticar quaisquer atos compatíveis com este fim, dentre os quais tirar cópias e fazer requerimentos, facultado o substabelecimento."

Feito o registro, passemos à análise da peça recursal protocolada em 17/05/2012 pela Concessionária.

Preliminarmente, certifico a tempestividade do Recurso interposto pela CEG contra as decisões editadas no presente processo, porquanto apresentado dentro do prazo regimental.

Adentrando ao mérito, lembro que, no caso dos autos, um casal de turistas americanos sofreu, conforme termo circunstanciado juntado às fls. 28/31, lesão corporal ocorrida em 29/06/2010, provocada por explosão em tubulação subterrânea da LIGHT localizada na Rua República do Peru esquina com Av. Nossa Senhora de Copacabana.

Em observância ao laudo do ICCE de fls. 43/51, calcado no parecer da CAENE, baseado nas evidências da existência de gás canalizado no evento, e sugerindo, inclusive, nos termos do verificado em relação à fundamentação constante do voto (fl. 106), que a CEG deveria ter realizado exame cromatográfico a fim de excluir a presença do gás natural, o i. Relator, Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/07/2010 Pág: 445

Publica Rf. Doc. 4444789-9

concluindo pela participação da Concessionária no acidente/incidente, propôs, sendo acompanhado pela unanimidade do Conselho - Diretor, a aplicação da multa máxima de 0,1 % (um décimo por cento) à Delegatária, ora recorrente.

Diante do grave estado das vítimas, chocante relato, pela mídia, do ocorrido, e necessidade de resposta à sociedade, entendo a sugestão do r. Presidente, que levou seus pares - inclusive este relator - a, sensibilizados, adotar medida enérgica contra a Concessionária e impor a ela, com fundamento em indícios, a penalidade aqui combatida.

Contudo, compulsando os autos e observando as razões recursais sustentadas pela recorrente, entendo, em agora fria análise do acontecido, pela reforma da decisão que impingiu sanção pecuniária máxima à Concessionária CEG.

Concordo com os pareceres da CAENE e Procuradoria da AGENERSA, já expostos no Relatório, na medida em que há, na hipótese *sub examine*, indícios para a responsabilização da recorrente. O Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE - atestou que falha em transformador gerou liberação de energia e fonte ígnea, o que, somados à atmosfera explosiva formada por gases combustíveis - não identificados - e acumulada por falta de exaustão em câmara subterrânea, provocou a explosão narrada nos autos. Indicou, ainda, rede da Concessionária próxima ao local do acidente, com vestígios de reparos executados, o que, acredito, sugestionou a conclusão de participação do gás canalizado no evento.

Além disso, as medições realizadas 24 e 72 horas após o evento detectaram, em câmaras de passagem de cabos elétricos adjacentes, níveis crescentes de explosividade, fato que impulsionou a CAENE, e que constitui evidência, à deduzir que o gás da CEG participou do evento danoso, dado que a Concessionária é possuidora de rede de distribuição próxima ao local, sendo esta a única fonte contínua e alimentadora para os crescentes níveis de atmosfera explosiva. Somado a isso, a Câmara Técnica certificou que o TAC celebrado pela Concessionária determinou, em razão da existência de pontos



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248 / 2010

Data 01 / 07 / 2010 Cls: 446

Rubrica R19 id. 4414739-9

de fugas de gás constantes, a substituição da totalidade das tubulações de ferro fundido no Bairro de Copacabana, sugerindo, com essa informação, que certamente existiu vazamento apto a ocasionar a explosão analisada nos autos, inclusive porque, efetuada a troca, as pesquisas sobre vazamentos no local vêm apresentando níveis próximos a zero.

Os fatos acima citados, aliados a não realização, pela Concessionária, de ensaio cromatográfico nas horas posteriores ao acidente, bem como o fundamento, exposto pelo i. Relator, de que o levantamento de tampa de 350 Kg "(...) só poderia ter ocorrido com a presença de atmosfera altamente explosiva", são, sim, indícios a imputar responsabilidade à Delegatária, porquanto poderiam levar à conclusão, como aconteceu, que a simples existência do gás canalizado contribuiu para a ocorrência do acidente.

Nada obstante exista nos autos, consoante atestou a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, "(...) indicações da presença de gás canalizado", aptas, portanto, a atribuir responsabilidade à CEG, há, no feito, fortes evidências de que outra foi a causa da explosão que vitimou dois turistas norte - americanos.

Com efeito, o Laudo do ICCE somente confere certeza sobre a falha do transformador da LIGHT e insuficiência da exaustão na câmara subterrânea em que ocorreu a explosão, e, embora tenha certificado que essa última deficiência, de responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica, permitiu o acúmulo de atmosfera explosiva, não tipifica o gás combustível formador de referida atmosfera. Assinala, apenas, que havia tubulação da CEG distante 1 m (um metro) do compartimento subterrâneo e que a rede de distribuição detinha indícios de trabalhos executados, sem conseguir, contudo, indicar o tempo de execução do reparo, podendo este ter decorrido, conforme apontou a recorrente em suas razões, de instalação de acessório realizada 04 (quatro) anos antes.

Além do disposto acima, a existência de nível crescente de atmosfera explosiva perto do local do acidente nas 24 e 72 horas após o evento poderia até sinalizar a presença do gás canalizado. Contudo, constatado esse combustível, seria impositivo o



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/07/2010 Fls: 47

Rubrica Riq 009.4414789-9

reparo na rede, e não há, nos autos, informação sobre conserto nas tubulações da CEG após a ocorrência danosa, apenas que as únicas fugas de gás constatadas próximas ao endereço da explosão dataram de 15/09/2009 e foram reparadas nos dias 03 e 05/02/2010, ou seja, antes do acidente.

Ademais disso, o Termo de Ajuste de Conduta celebrado pela recorrente constituiu - se em instrumento de prevenção e não indica que, na hipótese dos autos, havia vazamento de gás apto a ocasionar a explosão na câmara subterrânea da LIGHT, mesmo porque a troca das tubulações em razão do TAC apenas demonstra o cumprimento do acordo, não conferindo certeza sobre a existência de escapamento do gás canalizado nas câmaras próximas ao acidente.

Dito isso, verifica-se que a falha no transformador pode ter sido a única causa para a ocorrência da explosão, até porque o levantamento de tampa de 350 Kg poderia se dar com a mera deficiência no equipamento elétrico. É o que se verifica de mídia, juntada à fl. 679, que exhibe a impressionante explosão causada por falha em transformador localizado em poste ao ar livre.

É certo que, com o relatório do CEPEL sobre a perícia realizada no equipamento elétrico, sobejaria elucidada a causa do acidente. Tal documento, frise-se, seria importante prova, cuja produção, no entanto, restou frustrada ante a ausência de qualquer resposta da ANEEL e LIGHT a diversos Ofícios enviados por esta Autarquia e da negativa de entrega do relatório pelo citado Centro de Pesquisas. A propósito, a LIGHT autorizaria o CEPEL, contratado por ela, a divulgar o resultado da perícia efetuada no transformador se a inspeção concluísse pela exclusiva responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica?

Diante do exposto, e considerando a existência de dúvidas quanto à participação do gás da Concessionária CEG, entendo que não se pode atribuir à recorrente, ainda que se trate de mera contribuição, a responsabilidade pelo acidente dos autos, o que



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020-248/2010  
Data 03 / 07 / 2010 918: 448  
Rubrica R17 20.4414789-9

impossibilita, outrossim, a impor penalidade pelo ocorrido. Mas o que dizer da não realização de exame cromatográfico?

As dúvidas que permeiam o presente processo, é importante dizer, restariam provavelmente sanadas se a Concessionária procedesse ao supracitado exame nas 24 e 72 horas após o acidente, porquanto isso constituiria, se encontrada a presença de GN, robusto indício, ou seja, forte indicação de que o gás canalizado participou do evento danoso.

Ocorre que a inércia da CEG em realizar o referido exame cromatográfico, uma das premissas sobre as quais o i. Relator se baseou para sugerir a mais alta penalidade pecuniária, não pode ter como consequência atribuir à recorrente a responsabilidade pelo evento, permitindo-se, apenas, concluir pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão<sup>4</sup>. Esse preceito contratual, registre-se, obriga a Concessionária a afastar, com a utilização de métodos operativos, quaisquer dúvidas em relação à prestação insegura do serviço. Isso equivale a dizer que, na hipótese dos autos, a CEG deveria ter averiguado, com o uso do cromatógrafo, se havia gás natural nas medições realizadas pelo ICCE e que foram acompanhadas por empregado da Concessionária. Realizar o mencionado exame, a fim de excluir a insegurança que suposto vazamento de gás canalizado possa gerar, é ônus da Delegatária que, se não cumprido, atrai a imposição de sanção por violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

#### <sup>4</sup> CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. (MEU GRIFO).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por isso é que, adstrito à alegação da recorrente sobre a revisão da decisão com base na proporcionalidade, considero deva ser reduzida a penalidade aplicada pela Deliberação nº. 912/2011, integrada pela Deliberação nº. 1052/2012, porquanto mais razoável e proporcional é a sanção pelo descumprimento apontado no parágrafo anterior, lembrando que, diminuir a multa imposta não alterará a base legal inserta no dispositivo que aplicou a pena recorrida, já que a inobservância à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão também impõe seja infligida penalidade com base no art. art. 19, IV, da IN CODIR 001/2007<sup>5</sup>.

Antes de finalizar o presente voto, ressalto, ainda, que a ANEEL foi cientificada das Deliberações 912/2011 e 1052/2012, razão pela qual, sugerindo-se nova decisão, será necessária a remessa de cópia a essa Agência Reguladora.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a penalidade aplicada, passando a constar do art. 1º da Deliberação 912/2011, alterado pelo art. 2º da Deliberação 1052/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos

<sup>5</sup> Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 002\* DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008, publicada no Diário Oficial de 28/02/2008)

\*Retificação Publicada no D.O. de 21.1.2010

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.248/2010.".

Art. 2º - Determinar, de ofício, que a SECEX remeta cópia do presente processo à ANEEL, incluindo-se a presente decisão.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/07/2010 Fls.: 809

Rubrica:  Assessor da Condição  
ID nº 1400570.2

**Processo nº. :** E-12/020.248/2010.  
**Data de autuação:** 01/07/2010.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Acidente/Incidente – Acidente de explosão de bueiro na República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 29/06/2010.  
**Sessão Regulatória:** 28/01/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar cumprimento de Deliberação emanada em sede de julgamento de Recurso, interposto pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 912/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.052/2012.

Em 16/09/2014, após requerer vista dos autos, sugeri ao Conselho Diretor a baixa do processo em diligência, o que gerou a edição da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.195/2014, nos seguintes termos:

*"Art. 1º - Baixar o processo em diligência para solicitar à Concessionária Light que, em 5 (cinco) dias:*

*I – envie a esta AGENERSA cópia do relatório emitido pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, referente à ocorrência tratada no presente processo; e*

*II – querendo, manifeste-se sobre o relatório apontando no inciso I da presente deliberação."*

Às fls. 767, consta ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 116/2014 encaminhado ao Presidente da Concessionária Light para manifestação quanto a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.195/2014.

Por meio da correspondência FRS-062/14 (fls. 777/783), a Concessionária Light apresentou as seguintes considerações, *in verbis*:

*"(...)*

*P*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.248.2010

Data 01/02/10 Fís.: 810

Warusio Ferreira da Menezes  
Assessor de Conselho  
ID nº 4408570-B

*Primeiramente, cumpre esclarecer que, não consta nos registros da LIGHT nenhum incidente ocorrido no dia 29 de junho de 2012, na Rua República do Peru. Em verdade, o único evento que a Light possui registro no citado local ocorreu no dia 29 de junho de 2010.*

*Em referência ao evento ocorrido em 29 de junho de 2010, a perícia realizada no local foi feita através dos peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, órgão de perícia oficial no Estado do Rio de Janeiro. O referido laudo segue em anexo e é parte integrante desta Carta.*

*Observa-se que, nos casos de explosão com lesão corporal culposa, como ocorrido na Rua República do Peru, a perícia técnica deve obrigatoriamente ser realizada pelo ICCE, tudo a teor do artigo 159, Código de Processo Penal, in verbis:*

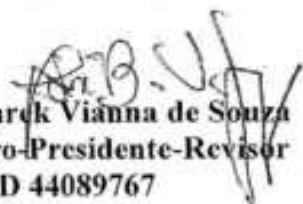
*'Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.' (sic)*

*Sendo o que havia a informar, a LIGHT segue à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos adicionais."*

Às fls. 786, consta certidão da Secretaria Executiva atestando que não houve apresentação de Embargos ou Recurso à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.195/2014.

Por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX n.º 634 e 697/2014 e AGENERSA/CODIR JB n.º 010 e 011/2015, foram fornecidas cópias dos presentes autos, bem como prazo para apresentação de considerações à Concessionária CEG e ao patrono do Sr. David James McLaughlin.

É o relatório.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Revisor  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Serviços Público Estadual**  
Processo nº E-12/020.248/2010  
Data 01/07/2010 às 8h  
Rubrica: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422854-0

**Processo nº. :** E-12/020.248/2010.  
**Data de autuação:** 01/07/2010.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Acidente/Incidente – Acidente de explosão de bueiro na República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 29/06/2010.  
**Sessão Regulatória:** 28/01/2015.

### **VOTO**

Diante da complexidade do presente processo, com fundamento no artigo 73 do Regimento Interno desta AGENERSA, requeri, na sessão 31/07/2014, vista dos autos para exame mais detido sobre o evento em tela.

Após análise, sugeri ao Conselho Diretor, na sessão de 16/09/2014, a **baixa dos autos em diligência para que a Concessionária Light encaminhasse cópia do relatório emitido pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL**, referente ao acidente aqui tratado, bem como, querendo, que se manifestasse sobre o relatório supramencionado, o que foi acolhido por meio da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.195/2014.

Por meio de correspondência encaminhada pela Concessionária Light (fls. 777), **esta se manifestou reiterando informações anteriormente prestadas**, quais sejam:

- i) Que não consta nos registros da LIGHT nenhum incidente ocorrido no dia 29 de julho de 2012, na República do Peru;
- ii) O único evento que a LIGHT possui registro no citado local ocorreu no dia 29 de junho de 2010;
- iii) A perícia realizada no local foi feita através dos peritos do ICCE.

Cumpré ressaltar, que a Concessionária Light **não encaminhou o relatório emitido pelo CEPEL.**

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tanto a Concessionária CEG quanto o Sr. David James Mcaughlin, tiveram acesso aos autos para apresentar



considerações sobre a manifestação da Light, que fez a Concessionária às fls. 802/807, reiterando os termos da sua peça recursal.

Inicialmente, merece destacar que, quando estes autos foram analisados por mim, na sessão de 30/11/2011, utilizei, como parâmetro, o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, para imputar responsabilidade à recorrente, tendo em vista que os argumentos anteriormente apresentados pela CEG não me despertaram dúvida sobre a responsabilidade da Concessionária no evento em questão.

Ocorre que, em grau de recurso, a CEG apresentou **cenário diverso** do que fora assistido no primeiro julgamento. Em suas **razões recursais**, a CEG enfatizou sua não responsabilização no evento, carreando provas aos autos e estudo técnico realizado pela PUC/RJ (*vide* fls. 262/271).

Ressalte-se que o voto emanado pelo Ilustre Conselheiro Roosevelt Brasil teve por base as novas alegações apresentadas pela CEG.

Dentre tais alegações, destacou a Recorrente que a explosão poderia ter sido causada **unicamente** por defeito no **transformador da Light**, que fagulhou e, havendo gases inflamáveis oriundos do próprio transformador, causou a explosão de tal magnitude na câmara subterrânea.

Para elucidar tal dúvida, **solicitamos à Light** que apresentasse o relatório do evento, emitido pela CEPEL, dando oportunidade a mesma para se manifestar. Entretanto, a Light, **mesmo sabedora da nova situação alegada pela CEG**, não apresentou o relatório do CEPEL, **bem como não se manifestou trazendo novos argumentos quanto ao alegado pela Concessionária**.

Passemos, neste momento, a avaliar os pontos que – em minha percepção - merecem destaque.

#### **I – Da relação de causalidade entre a Concessionária CEG e o evento em análise**

A primeira decisão desta Autarquia foi a de que havia participação da CEG no evento.

Na primeira arguição quanto à presença de gás natural da Concessionária, salientei, com base no laudo pericial, que ***“foi constatado que, distante aproximadamente um metro do compartimento subterrâneo, existe uma tubulação de gás natural da CEG com indícios de***



*trabalhos de reparo em função das características de recorte e coloração mais escura do asfalto refeito, sem condições de precisar, no local, o tempo de execução do trabalho de reparo realizado."*

Em indagação, ainda no meu voto originário, argumentei se poderia haver outra origem a não ser o gás canalizado causador da explosão, **sendo a conclusão negativa**, pois **inexistia** outra fonte de gás perto do local, conforme provas constantes nos autos até aquele momento.

Pois bem, a Concessionária, **em suas razões recursais**, apresentou estudo técnico realizado pela PUC/RJ sobre o evento, **destacando a existência de outros cenários que poderiam justificar a presença (ou não) de gases explosivos diversos dos da Concessionária** (vide fls. 645/648), *in verbis*:

*"Ocorre que, de fato, o ICCE admitiu que havia atmosfera explosiva formada por gases combustíveis na referida caixa, mas não foi capaz de identificar o tipo de gás, nem sua quantidade ou índice de concentração de gás por não possuir equipamento próprio para esta finalidade.*

*(...)*

*Além disso, mesmo que se admita como verdadeira a hipótese de que a explosão foi gerada pela presença de gás combustível, há que se considerar que existiam outras fontes possíveis de gás combustíveis naquelas câmaras.*

*(...)*

*Como já se aventou, com base em estudo científico juntado nestes autos, é absolutamente plausível, poder-se-ia dizer mesmo provável, que a decomposição da isolação de cabos elétricos, principalmente em um contexto de elevação excessiva de temperatura decorrente de sobrecarga ou curto-circuito, tenha liberado gases inflamáveis no local. Tal fenômeno ocorre por conta da deterioração do óleo e da celulose isolante, ocasionando a geração de metano, etano, etileno, acetileno e hidrogênio, que são **altamente inflamáveis**.*

*f*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-151000-2491-2010

Data 26/07/2011 Fis.: 344

Rubrica: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial

IL Nº 4322654-0

*Ao contrário do que afirmou a ilustrada CAENE, a constatação de gás no local, após a explosão de um transformador, não é indicativo suficiente para a afirmação de que o combustível detectado seria oriundo de dutos ou equipamentos da CEG.*

*Pelo Contrário, há fortes indicações em sentido contrário. O ICCE constatou, por exemplo, que a válvula de alívio do transformador foi rompida, o que é um robusto indicio de que houve **liberação desses gases pelo próprio transformador**, uma vez que esta válvula é responsável por expelir tais gases gerados pelo superaquecimento do óleo do transformador. A falha descrita no laudo do ICCE é um indicador de que, de fato, ocorreu um aumento muito grande da pressão interna, fazendo com que a válvula de alívio atuasse liberando a grande quantidade de gases produzidos pela degradação do óleo e altas temperaturas no interior do transformador.*

*(...)*

*Finalmente, cumpre ainda considerar que as águas residuais ou esgoto em decomposição anaeróbica produzem gases que, em espaços fechados, como tubulações ou estações, podem ocasionar concentrações em níveis perigosos, pois a decomposição de material orgânico encontrado no esgoto sanitário é reconhecida fonte de gás metano." (grifos no original)*

Nesse sentido, merece destaque a considerações do ilustre Conselheiro Roosevelt

Brasil:

*"O Laudo do ICCE somente confere certeza sobre a falha do transformador da LIGHT e insuficiência da exaustão na câmara subterrânea em que ocorreu a explosão, e, embora tenha certificado que essa última deficiência, de responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica, permitiu o acúmulo de atmosfera explosiva, não tipifica o gás combustível formador de referida atmosfera. Assinala, apenas, que havia tubulação da CEG distante 1 m (um metro) do compartimento subterrâneo e que a rede de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-156220-0001/2010

Data 21/10/2010 às 8:15

Rubrica: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial

U nº 4622684-0

*distribuição detinha indícios de trabalhos executados, sem conseguir, contudo, indicar o tempo de execução do reparo, podendo este ter decorrido, conforme apontou a recorrente em suas razões, de instalação de acessório realizada 04 (quatro) anos antes." (grifei)*

Concluiu, o Ilustre Conselheiro, salientando a existência de **dúvida** quanto à participação do gás da Concessionária CEG, e que, por isso, não poderia ser atribuído à recorrente responsabilidade pelo acidente tratado nos presentes autos.

Com efeito, **existe dúvida** se o acidente foi causado somente pela presença do gás natural da CEG, ou se foi pela explosão do transformador aliado a combustão de gases gerados pelo próprio transformador da Light, o que significa dizer que existem duas vertentes sobre o mesmo evento.

A primeira, baseada no laudo do ICCE e nas considerações da CAENE, levou-me a conclusão da responsabilidade pela Concessionária. **Todavia, em um segundo momento – após nova instrução dos autos – é de se colocar em dúvida se o gás oriundo da tubulação da Concessionária foi ou não responsável pela explosão.**

Assim sendo, alinho-me ao posicionamento do Conselheiro Roosevelt Brasil, no sentido da reforma da decisão originária.

## **II – Da omissão da Concessionária no evento em análise**

Inicia-se o presente ponto com a seguinte indagação: ***houve omissão, pela recorrente, na não realização do exame cromatográfico após o evento?***

Pelos fundamentos apresentados no meu voto, levando em consideração as declarações apresentadas nos autos, constatei que, de fato, houve omissão por parte da Delégatária, nos seguintes termos:

*"O Sr. Perito alegou que não efetuou a análise do gás presente nas medições ocorridas nas 24 (vinte e quatro) e 72 (setenta e duas) horas posteriores pois o ICCE não possui cromatógrafo.*

*Ocorre que a CEG possui um cromatógrafo certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-12/020.248/2010  
Data: 21/02/2010  
Assessor Especial  
ID nº 4422884-0  
Tiago da Silva Marra

*Era só o perito do ICCE ter pedido que o funcionário da CEG colhesse amostra e efetuasse o exame cromatográfico da mesma, objetivando saber a composição de gás. Como não fez o pedido, deveria a CEG ter feito o exame por conta própria." (grifei)*

O Conselheiro Roosevelt Brasil, manifestando-se acerca da omissão da Concessionária, ponderou:

*"Ocorre que a inércia da CEG em realizar o referido exame cromatográfico, uma das premissas sobre as quais o i. Relator se baseou para sugerir a mais alta penalidade pecuniária, não pode ter como consequência atribuir à recorrente a responsabilidade pelo evento, permitindo-se, apenas, concluir pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão. Esse preceito contratual, registre-se, obriga a Concessionária a afastar, com a utilização de métodos operativos, quaisquer dúvidas em relação à prestação insegura do serviço. Isso equivale a dizer que, na hipótese dos autos, a CEG deveria ter averiguado, com o uso do cromatógrafo, se havia gás natural nas medições realizadas pelo ICCE e que foram acompanhadas por empregado da Concessionária. Realizar o mencionado exame, a fim de excluir a insegurança que suposto vazamento de gás canalizado possa gerar, é ônus da Delegatária que, se não cumprido, atrai a imposição de sanção por violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão."*

Evidentemente que a delegatária possui capacitação técnica, bem como instrumentos necessários para realização do exame cromatográfico. Nesse sentido, dispõe o Contrato de Concessão em sua Cláusula Quarta que *"a Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."*

Ressalte-se que, como a CEG não fez o exame cromatográfico, não restou comprovada a origem do gás que gerou a explosão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-12/020.248/2010  
Data 01/07/10 Fis.: 817  
Rubrica: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID 11 442054-0

Com realização do exame cromatográfico, que a CEG possuía a obrigação de fazer, o gás poderia ter sido identificado. E, se fosse constatado que era da Concessionária, evitaria que o risco fosse agravado, o que não aconteceu no caso em apreço. A CEG, agindo assim, descumpriu o Contrato de Concessão e atuou em detrimento do princípio da eficiência dos serviços públicos, pois foi negligente e expôs centenas de pessoas a risco.

Neste ponto, considerou o Ilustre Conselheiro Roosevelt que *"adstrito à alegação da recorrente sobre a revisão da decisão com base na proporcionalidade, considero deva ser reduzida a penalidade aplicada pela Deliberação n.º 912/2011, integrada pela Deliberação n.º 1052/2012, porquanto mais razoável e proporcional é a sanção pelo descumprimento apontado no parágrafo anterior (...) "*, e reduziu o valor da multa para 0,01% (um centésimo por cento).

Assentada tal premissa, em que pese o descumprimento da Concessionária ao Contrato de Concessão, acompanho, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o posicionamento do Conselheiro Relator no tocante à redução do valor da multa para 0,01% (um centésimo por cento), em vista do descumprimento contratual em não ter realizado o exame cromatográfico na ocorrência em apreço.

#### IV – Conclusão

Com base nas razões expostas, acompanho *in totum* as razões Conselheiro Roosevelt Brasil para sugerir ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a penalidade aplicada, passando a constar do art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 912/2011, alterado pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.052/2012, a seguinte redação:

“Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.248/2010.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.248/2010

Data 01/12/2010 Fis.: 818

Núncia: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

- Determinar, de ofício, que a SECEX remeta cópia do presente processo à ANEEL, incluindo-se a presente decisão.

*É como voto.*

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                               |
|-------------------------------|
| Serviços Público Estadual     |
| Processo nº E-12/020.248/2010 |
| Data 21/02/15 Fls.: 21        |
| Rubrica: [assinatura]         |

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º \_\_\_\_\_, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.**

**Acidente/Incidente – Acidente de explosão de bueiro na República do Peru com Av. Nossa Senhora de Copacabana – Rio de Janeiro/ RJ, ocorrido no dia 29/06/2010.**

|                               |
|-------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL      |
| EMERDA CARMIM                 |
| Processo nº E-12/020.248/2010 |
| Data 21/02/15                 |
| Responsável: [assinatura]     |
| ID nº 4422664-0               |

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.248/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a penalidade aplicada, passando a constar do art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 912/2011, alterado pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.052/2012, a seguinte redação:

*"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.248/2010."*

**Art. 2º** - Determinar, de ofício, que a SECEX remeta cópia do presente processo à ANEEL, incluindo-se a presente decisão.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.**

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076